

ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS¹

ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA

Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – SP e atuante nas áreas de família, sucessões e planejamento familiar e patrimonial.

Resumo

Após breve explanação sobre o casamento e seus mais relevantes efeitos, os principais princípios no Direito Brasileiro que norteiam os regimes de bens e questões referentes aos pactos antenupciais, o presente artigo aborda os aspectos legais quanto à alteração do regime de bens.

Busca-se trazer diferentes pontos de vista da doutrina e da jurisprudência quanto à legislação brasileira no que concerne aos efeitos da alteração do regime de bens e às formalidades legais para a mesma, especialmente quanto à previsão de necessidade de motivação dos cônjuges.

O presente artigo traz ainda questões controvertidas de maneira que o leitor possa extrair as suas próprias conclusões sobre os temas em comento, especialmente quanto à análise da intervenção estatal na autonomia privada dos indivíduos.

Palavras chave

Efeitos do casamento. Princípios. Pacto antenupcial. Alteração do regime de bens. Aspectos legais. Requisitos. Intervenção estatal. Autonomia privada.

Abstract

After a brief explanation about marriage, its most important effects, the essential principles in Brazilian Law that rule the matrimonial property regimes and the Pre-Nuptial

¹ Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito de Família e Sucessões, sob orientação da Professora-Orientadora-Doutora Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi.

Agreements, this article focuses on studying the legal aspects in Brazilian Law regarding modifications of matrimonial property regimes.

It was the intent to bring forward different doctrinaire and jurisprudential points of views about Brazilian Law concerning the effects of these modifications, and the formal requests to modify matrimonial property regimes, especially the law determination that requires spouses to demonstrate their reasons to modify their property regimes.

This study brought up polemic matters, in order to allow the reader to draw his own conclusion about it, especially when analyzing State's interference on individuals' private autonomy.

Key words

Marriage effects. Principles. Pre-nuptial agreements. Modification matrimonial property regimes. Legal aspects. Formal requirements. State interference. Individuals' private autonomy.

1. Introdução

A família, conceituada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho como o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 1.152) é caracterizada pela Constituição Federal Brasileira como base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado,² e tem como uma de suas formas de constituição o casamento.

O casamento, por sua vez, pode ser conceituado como negócio jurídico de direito de família (DIAS, 2007, p.141), o qual estabelece plena comunhão de vida entre os cônjuges e produz diversos efeitos que se projetam no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges e nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, dando origem a direitos e deveres disciplinados por normas jurídicas (DINIZ, 2014, p. 143).

² Artigo 226, *caput* da Constituição Federal Brasileira de 1988. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acessado em 12-09-2018).

No âmbito pessoal, os efeitos do casamento podem ser descritos com a criação da família matrimonial, o estabelecimento de vínculo de afinidade entre o cônjuge e os parentes do outro, bem como a emancipação do consorte menor de idade, entre outros.

Os efeitos do casamento no plano pessoal podem ser exemplificados com o estabelecimento de direitos e deveres entre os cônjuges, tais como guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútua.

Por sua vez, no âmbito patrimonial, são considerados efeitos do casamento o dever de sustento da família, a obrigação alimentar, o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, o termo inicial da vigência do regime de bens, entre outros.

No presente artigo procuramos tratar do efeito patrimonial do casamento no que tange à possibilidade de escolha e posterior alteração do regime de bens pelos cônjuges, em razão do princípio da autonomia privada.

2. Regime de Bens

Regime de bens, um dos efeitos patrimoniais do casamento, pode ser definido como o conjunto de normas que disciplina as relações e interesses econômicos resultantes do casamento e/ou da união estável. Maria Helena Diniz nos elucida que o mesmo “consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários” (DINIZ, 2014, p. 172). Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi afirma que “o regime matrimonial de bens é um dos efeitos jurídicos patrimoniais do casamento, figurando dentre as relações econômicas entabuladas pelos consortes” (DANELUZZI, 2001, p. 62).

Os regimes de bens possuem quadro *sui generis* no que tange à sua natureza jurídica. Podem corresponder a um “contrato especial de direito de família”, ou “negócio jurídico familiar” (CARDOSO, 2011, p. 55), quando decorrentes da manifestação da escolha do casal por meio de pacto antenupcial, ou podem ter caráter institucional, nas hipóteses em que a lei determina o regime de bens que regerá o casamento e/ou (por analogia) a união estável de determinados casais³ (MANFRÉ, 2011, p.11-12).

³ Tratam-se tais hipóteses da separação obrigatória de bens, regime previsto no artigo 1.641 do Código Civil de 2002, cuja finalidade teleológica é a proteção dos maiores de setenta anos, daqueles que necessitam de autorização para se casar, entre outros; e da comunhão parcial de bens, regime disposto no artigo 1.640 do Código Civil de 2002, aplicado desde a entrada em vigor da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) quando silentes os cônjuges ou companheiros, e quando inválida a opção do casal. (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acessado em 12-09-2018 e BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm, acessado em 12-09-2018).

Dentre os princípios que norteiam o tema, três são considerados pela doutrina moderna como os primordiais. O primeiro deles, princípio da liberdade de escolha,⁴ consiste na liberdade que a priori o ordenamento jurídico confere aos nubentes ou companheiros para que escolham o regime de bens que preferirem.

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi afirma que tal princípio permite aos nubentes a livre escolha do regime que melhor lhes aprouver, com o fim de harmonizar interesses econômicos decorrentes do casamento (DANELUZZI, 2001, p. 64).

O segundo primordial princípio que norteia o regime de bens é o da variedade de regimes. Segundo este princípio, os nubentes e companheiros a priori possuem diversas opções para normatizar o seu patrimônio. O ordenamento jurídico brasileiro prevê atualmente quatro regimes de bens para escolha dos nubentes, cônjuges e companheiros: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens, também denominado de separação convencional de bens.

Nada impede que os nubentes ou cônjuges que não estão sujeitos ao regime da separação obrigatória de bens em virtude de lei, mesquem regras entre dois ou mais regimes, criando entre si um regime misto e fixando as regras patrimoniais que considerarem pertinentes para o seu relacionamento, desde que respeitada a igualdade entre os cônjuges e companheiros, os bons costumes e as normas de ordem pública (CARDOSO, 2011, p. 46-47).

O terceiro relevante princípio que norteia os regimes de bens é o da mutabilidade, ou seja, a possibilidade de alteração do regime de bens após o casamento ou no decorrer da união estável, princípio este que surgiu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002.⁵

Por fim, saliente-se, ademais, que, enquanto um dos efeitos patrimoniais do casamento é o início da vigência do regime de bens, a separação de fato do casal é o final da vigência do mesmo, com a cessação de seus respectivos efeitos (MADALENO, 2016, p. 712).

3. Pacto Antenupcial

O pacto antenupcial é o instrumento pelo qual os nubentes escolhem e regulamentam as regras, a princípio patrimoniais, que regerão o casamento, durante a sua constância e em caso de eventual rompimento.

⁴ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho nos ensinam que segundo tal princípio “em regra, os nubentes podem, de acordo com a sua autonomia privada e liberdade de opção, escolher o regime que bem lhes aprouver.”, de modo que “não deve o Estado, salvo quando houver relevante motivo amparado em norma específica, intervir coativamente na relação matrimonial, impondo este ou aquele regime” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 1261).

⁵ BRASIL, 2002.

Carlos Roberto Gonçalves define o pacto antenupcial como “um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento” (GONÇALVES, 2017, p. 461). Solene, pois prevê o Código Civil de 2002,⁶ em seu artigo 1.653, que será nulo se não realizado por escritura pública. Condicional, pois sua eficácia depende da realização do casamento.⁷

Relevante a contribuição de Rolf Madaleno sobre o tema quando aduz que o pacto antenupcial permite o exercício da autonomia privada, constituindo-se exceção à regra da indisponibilidade dos direitos de família, cujos preceitos são compostos de normas cogentes, que não poderiam ser derogadas pela convenção entre os particulares. O autor afirma, entretanto, que tal autonomia não é absoluta, mencionando que o pacto antenupcial está sujeito ao cumprimento dos requisitos de validade, devendo ser controlado pelos princípios da boa fé objetiva e da função social (MADALENO, 2016, p.721).

4. Alteração do regime de bens no casamento

4.1. Direito intertemporal

Como mencionado, um dos mais relevantes princípios que regem atualmente os regimes de bens é o da mutabilidade. A possibilidade de alteração do regime de bens, entretanto, não foi sempre possível segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 1916⁸ previa em seu artigo 230 que “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável”, de modo que até o advento do Código Civil de 2002⁹ o regime de bens era considerado imutável.¹⁰

⁶ BRASIL, 2002.

⁷ Entendemos que, na hipótese de realização de pacto antenupcial pelos nubentes e não celebração posterior do casamento, mas constituindo-se o relacionamento do casal uma união estável, casuisticamente podem ser aplicadas as regras previstas pelo casal por meio do pacto antenupcial no relacionamento de fato. Nesta hipótese, deve ser observado cautelosamente pelo julgador o comportamento do casal durante a união estável no que tange ao patrimônio adquirido, às eventuais dívidas contraídas e aos gastos realizados, verificando-se como os próprios companheiros entendiam as regras que regiam o seu relacionamento. Isto, pois pensamos que não podem os companheiros ser surpreendidos após eventual rompimento da união, por exemplo, quanto às regras da comunhão parcial de bens, quando entendiam os mesmos em seu âmago, que estariam sujeitos às regras por eles previstas em escritura pública. Apesar de prever a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu artigo 3º, que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, pensamos que tal pode ser escusável, a depender do caso concreto, quando no entender das partes, a diligência ao Cartório de Registro de Notas, e elaboração de documento oficial seria suficiente para reger o relacionamento das partes (mesmo que por instrumento equivocado). Cabe mencionar, ainda, que apesar de poderem os nubentes conciliar regras de regimes diversos, e adotar um estatuto patrimonial híbrido, evidentemente que a igualdade entre os cônjuges deve ser respeitada, bem como que não podem ser adotados dois regimes diversos no mesmo pacto, um por cada cônjuge (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 1262). (BRASIL. Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm, acessado em 12-09-2018).

⁸ BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm, acessado em 12-09-2018.

No sistema anterior, a alteração do regime de bens era excepcionalmente possível quando, de forma consensual, os cônjuges previssem em pacto antenupcial que o nascimento de filho do casal alteraria o regime dos mesmos (CARDOSO, 2011, p. 67). A partir de 1964, com a aprovação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal,¹¹ a qual previa a comunhão dos aquestos nos casamentos submetidos ao regime da separação obrigatória de bens, alterou-se, às avessas, e sem o consentimento dos cônjuges, os efeitos do regime de bens imposto pela lei.

Por sua vez, a partir de 1977, permitiu-se a mutabilidade do regime de bens em favor do estrangeiro casado, que se naturalizasse brasileiro e requeresse ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, que se apostilasse a adoção do regime de comunhão parcial de bens. Tal somente era possível com a expressa anuência de seu cônjuge, respeitados os direitos de terceiros e dada a esta adoção o competente registro.¹²

Foi apenas com o advento do Código Civil de 2002¹³ que restou permitido aos cônjuges (e entendemos que, por analogia, também aos companheiros) a alteração do regime de bens e a aplicação do princípio da mutabilidade justificada do regime adotado.

Questão relevante discutida pela doutrina especialmente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002,¹⁴ refere-se à possibilidade de alteração do regime de bens dos casais que contraíram matrimônio enquanto vigente a legislação anterior. Isto, pois prevê o artigo 2.039 do Código em comento¹⁵ que “o regime de bens no casamento celebrado na vigência do Código Civil anterior é o por ele estabelecido”.

Sobre tal, Maria Berenice Dias nos elucida que “não há falar em direito adquirido a restrição de direito. Consequentemente, se a lei concede um benefício mais amplo, não cabe limitar a liberdade de buscar a sua concessão” (DIAS, 2011, p. 214).¹⁶

⁹ BRASIL, 2002.

¹⁰ Maria Helena Diniz aduz que “qualquer modificação do regime matrimonial, após a celebração do ato nupcial estava proibida, para dar segurança aos consortes e terceiros” (DINIZ, 2014, p. 178). Fabiana Domingues Cardoso afirma que foi o Código francês de Napoleão que difundiu o princípio da imutabilidade do regime de bens pelo ordenamento jurídico mundial, o qual tinha como fundamento a preservação de direitos de terceiros e a manutenção dos pactos familiares, comuns naquele período histórico, pelos quais as famílias dos noivos pactuavam interesses materiais e sociais ligados às núpcias dos filhos (CARDOSO, 2011, p. 63-64).

¹¹ “No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377, Brasília, DF, DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277, disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400 acessado em 12-09-2018.).

¹² Nos termos do previsto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu artigo 7º, parágrafo quinto, alterado pela Lei 6.515 de 1977 (BRASIL, 1942).

¹³ BRASIL, 2002.

¹⁴ BRASIL, 2002.

¹⁵ BRASIL, 2002.

¹⁶ Ainda, Paulo Lôbo aduz que as regras gerais comuns a todos os regimes de bens dispostas no Código Civil de 2002¹⁶ revelam-se de eficácia imediata e integral, com a possibilidade, portanto, de alteração dos regimes de bens a partir de 2003, mesmo dos casamentos contraídos anteriormente. Os efeitos da respectiva alteração serão produzidos a partir daí, sem

4.2. Dos requisitos para alteração do regime de bens no casamento

Ademais, o Código Civil de 2002,¹⁷ em seu artigo 1.639, parágrafo segundo, prevê que “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

O Código de Processo Civil de 2015,¹⁸ em seu artigo 734, parágrafo primeiro, dispõe que “ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital”.

Concluimos, assim, que são requisitos para a alteração do regime de bens a declaração de vontade de ambos os cônjuges, a explanação da motivação dos mesmos, a instauração de procedimento judicial, a intimação do Ministério Público, a publicação de edital e a homologação judicial dos pedidos dos cônjuges, depois de decorrido o prazo de trinta dias da publicação do edital.¹⁹ Em todas as hipóteses, conforme determinação legal, os direitos de terceiros estão ressalvados. Vejamos pormenorizadamente os requisitos atualmente exigidos pela legislação para a alteração dos regimes de bens no casamento:

4.2.1. Declaração de vontade de ambos os cônjuges

O primeiro requisito para a alteração do regime de bens é a declaração de vontade de ambos os cônjuges, os quais devem realizar pedido conjunto quanto à modificação desejada.

alcançar os fatos pretéritos e respeitados os requisitos previstos no código atualmente vigente (LÔBO, 2008, p. 312-313) (BRASIL, 2002)..

¹⁷ BRASIL, 2002.

¹⁸ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm, acessado em 12-09-2018.

¹⁹ Relevante destacar que não prevê a legislação brasileira um lapso temporal mínimo de duração do casamento ou permanência sob a regência de determinado regime de bens para que os cônjuges requeiram a sua alteração, também não havendo que se falar em um impedimento legal para o número de alterações no regime de bens que regerá o casamento e/ou a união estável. Saliente-se, ademais, que é possível a alteração do regime de bens dos casais que contraíram matrimônio pelo regime da separação obrigatória de bens, nas hipóteses em que a causa que determinou a incidência do regime legal não mais existir. Neste exato sentido é o Enunciado 262 da III Jornada de Direito Civil. Evidente que se o regime da separação obrigatória foi imposto em razão da idade de um ou de ambos os nubentes, não haverá como se proceder a alteração, considerando que permanecerá a causa que determinou a incidência do regime legal. Ademais, vale mencionar as observações de Maria Berenice Dias: “A limitação legal é para adoção do regime quando do casamento, mas não para pedir a sua alteração. Assim, mesmo que um ou ambos os cônjuges já tenham completado 60 anos de idade durante a vigência do casamento, podem pleitear a modificação do regime. Não existe vedação alguma. Como a justificativa para a restrição é a possível indução do idoso a erro, sendo o pedido de alteração formulado em juízo, caberá ao magistrado verificar a real intenção dos cônjuges e indeferir a pretensão, caso flagre a possibilidade da ocorrência de dano enorme a um dos requerentes.” (DIAS, 2007, p. 213-214) (Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados/coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p.).

Nesse sentido, a vontade de um dos cônjuges não pode ser suprida pelo juiz, nem para a realização de pacto antenupcial, nem para a posterior alteração do regime de bens.²⁰

Ressalte-se, que a ação de alteração do regime de bens segue jurisdição voluntária, correndo perante a Vara da Família e das Sucessões das Comarcas que possuem tal especialização.

4.2.2. Explicação da motivação dos cônjuges

Prevê a Lei Civil que os cônjuges devem justificar o seu pedido, explicando a motivação que os levou a requerer a alteração do regime de bens. Ao dispor que deve ser “apurada a procedência das razões invocadas”, possibilitou-se a negativa do Poder Judiciário quanto ao pedido de alteração do regime de bens.

A doutrina e a jurisprudência neste ponto dividem-se quanto à justificativa que deve ser apresentada pelos cônjuges e o grau de zelo do julgador ao analisar o pedido de alteração do regime de bens.

Parte da doutrina e da jurisprudência afirma que a motivação dos cônjuges deve ser relevante, não podendo ser justificada apenas na vontade do casal e que deve o julgador, com cautela, verificar se não estão sendo lesados interesses de terceiros e dos próprios cônjuges.

Paulo Lôbo, por exemplo, afirma que o juiz deve levar em consideração as idades e eventual imaturidade dos cônjuges ao casarem, devendo ter especial cuidado quando apenas um dos cônjuges tiver vida econômica própria ou quando forem desproporcionais os níveis de renda de cada um. O autor aduz que “a motivação deverá ser relevante, com justificativa que não radique apenas no interesse dos cônjuges” (LÔBO, 2008, p. 295).²¹

²⁰ Neste sentido, Paulo Lôbo aduz que “somente será possível o seguimento do pedido se ambos os cônjuges forem autores do pedido; a recusa ou reserva de qualquer deles impedirá o deferimento. A falta de anuência do cônjuge recalcitrante não poderá ser suprida pelo juiz.” (LÔBO, 2008, p. 295).

²¹ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já considerou como motivação relevante para a alteração do regime de bens, dentre outras hipóteses, a impossibilidade de registro de empresa em nome do casal em razão da vedação expressa prevista no artigo 977 do Código Civil de 2002, bem como a discordância acerca da administração do patrimônio em comum. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, considerou como motivação relevante para a alteração do regime de bens a existência de filho nascido de relacionamento extraconjugal, não constatando prejuízo ao respectivo filho, considerando a mera expectativa de direito à herança do mesmo. (BRASIL, 2002; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0005353-66.2010.8.26.0100. Sexta Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator: ALCIDES, Paulo. Julgado em 11-11-2010. Registrado em 03-12-2010. Disponível em www.tjsp.jus.br. Acessado em 13-09-2018; BRASIL, 2002; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 9095155-33.2007.8.26.0000. Sexta Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator: BACCARAT, Pedro. Julgado em 17-08-2011. Registrado em 22-08-2011. Disponível em www.tjsp.jus.br. Acessado em 13-09-2018 e BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação nº 1.0439.09.112664-9/001. Sétima Câmara Cível. Desembargador Relator: HENRIQUES, Peixoto. Julgado em 02-10-2012. Publicação da Súmula 19-10-2012. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=altera%E7%E3o+e+%22regime+de+bens%22+e+extraconjugal&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&codigoOrgaoJulgado=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoIn>

Por sua vez, parte da doutrina e da jurisprudência defende a desnecessidade de motivação relevante para alteração no regime de bens, bem como uma exagerada intervenção estatal na vida privada dos indivíduos. Flávio Tartuce, por exemplo, aduz que “são os cônjuges aqueles que têm a melhor consciência dos embaraços que o regime de bens adotado pode gerar em sua vida cotidiana” (TARTUCE, 2017, p. 137).²²

Destaca-se também o proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento de Apelação de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, no sentido de que o pedido de alteração do regime de bens “dispensa de consistente motivação”.

Determinou o respectivo Tribunal que, considerando que os direitos de terceiros estão ressaltados, nos termos do disposto no parágrafo segundo do artigo 1.639 do Código Civil de 2002²³, em relação aos quais será ineficaz a alteração, tal exigência “trata-se de indevida e injustificada ingerência na autonomia da vontade das partes”:

Basta que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais que se terá por preenchida a exigência legal, ressaltando-se, é claro, a suspeita de eventual má fé de um dos cônjuges em relação ao outro. Três argumentos principais militam em prol dessa exegese liberalizante, a saber: 1) não há qualquer exigência de apontar motivos para a escolha original do regime de bens quando do casamento; 2) nada obstará que os cônjuges, vendo negada sua pretensão, simulem um divórcio e contraiam novo casamento, com opção por regime de bens diverso; 3) sendo atualmente possível o desfazimento extrajudicial do próprio casamento, sem necessidade de submeter ao Poder Judiciário as causas para tal, é ilógica essa exigência quanto à singela alteração do regime de bens.²⁴

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, em acórdão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, já determinou que não são exigidas justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, “sob pena de se esquadriar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes”, tendo aduzido, ainda, que:

icial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acessado em 13-09-2018).

²² Saliente-se, ademais, o emblemático acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70012341715. Sétima Câmara Cível. Desembargadora Relatora: BERENICE DIAS, Maria. Julgado em 14-09-2005. Publicado no DJ de 22-09-2005. Disponível em http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70012341715&num_processo=70012341715&codEmenta=1189361&temIntTeor=true. Acessado em 13-09-2018.

²³ BRASIL, 2002.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70042401083. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator: SANTO, Luiz Felipe Brasil. Julgado em 28-07-2011. Publicado no DJ de 03-08-2011. Disponível em http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70042401083&num_processo=70042401083&codEmenta=4267760&temIntTeor=true. Acessado em 13-09-2018.

O casamento há de ser visto como uma manifestação vicejante da liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum, liberdade essa que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada são invioláveis e exercidas, na generalidade das vezes, em um recôndito espaço privado também erguido pelo ordenamento jurídico à condição de ‘asilo inviolável’.²⁵

Entendemos que a exigência de análise pelo Poder Judiciário da motivação dos cônjuges para a alteração do regime de bens dos mesmos representa uma exacerbada intervenção do Estado na vida privada dos indivíduos, demonstrando-se verdadeira incongruência a exigência de cumprimento de requisitos não exigidos quando da elaboração do pacto antenupcial ou da dissolução do casamento quando inexistentes filhos menores ou incapazes²⁶.

4.2.3. Instauração de procedimento judicial, intimação do Ministério Público, publicação de edital e ressalva aos direitos de terceiros.

Como mencionado, atualmente é exigida a instauração de procedimento judicial para a alteração do regime de bens entre os cônjuges, bem como a concordância do julgador.²⁷

Ademais, dispõe o Código Civil de 2002²⁸ no próprio artigo autorizador da alteração do regime de bens posteriormente ao casamento, que se encontram resguardados os interesses de terceiros. O Enunciado 113 da I Jornada de Direito Civil,²⁹ prevê que a alteração do regime de bens é admissível quando o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, for objeto de autorização judicial, “com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade”.³⁰

Neste sentido, Paulo Lôbo afirma que os terceiros são aqueles que estão de boa fé e podem ser atingidos em seus patrimônios ou créditos com a alteração do regime de bens, bem como que “não pode a mudança de regime permitir aos cônjuges que ajam fraudulentamente contra os interesses daqueles” (LÔBO, 2008, p. 295-296).

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1119462/MG. Quarta turma. Ministro Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Julgado em 26-02-2013. Publicado no DJ de 12-03-2013. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1211825&num_registro=200900137465&data=20130312&formato=PDF. Acessado em 13-09-2018.

²⁶ Neste sentido, dispõe o artigo 733, caput do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

²⁷ Nestes termos, dispõem os artigos 1639, parágrafo segundo do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e 734 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

²⁸ BRASIL, 2002.

²⁹ Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados/coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. –Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p.

³⁰ Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados/coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. –Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p.

Outrossim, saliente-se que o Código de Processo Civil de 2015³¹ prevê a intimação do Ministério Público nas ações de alterações de regime de bens, mesmo ausente o interesse de incapazes, determinando ainda a “publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens”, somente podendo o juiz decidir acerca do pedido realizado depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.³²

Sobre as exigências legais quanto à intimação do Ministério Público e à publicação de edital, Flávio Tartuce, acertadamente a nosso ver, afirma que a preocupação com a possibilidade de fraudes “parece excessiva e, mais uma vez, desatualizada frente à doutrina e à jurisprudência mais avançadas [...], especialmente pelo fato de que a alteração de regime de bens envolve interesses privados ou particulares.” (TARTUCE, 2017, p. 138).

Vale ressaltar que a alteração do regime de bens por si só, já põe a salvo o direito de terceiros. Isto, pois a mesma apenas possui eficácia perante os mesmos após o seu devido registro, nos mesmos moldes do pacto antenupcial.³³ Assim, evidente que o credor de dívida anterior à alteração no regime de bens estará assegurado, sendo a alteração reconhecida como ineficaz perante este, se lhe causar prejuízos.

4.2.4. Homologação judicial dos pedidos dos cônjuges

Destaca-se, ainda, que a sentença que homologar o pedido de alteração do regime de bens pelos cônjuges somente pode ser proferida depois de decorrido o prazo de trinta dias da publicação do edital, nos termos do previsto no parágrafo primeiro do artigo 734 do Código de Processo Civil de 2015³⁴, devendo determinar, de modo expresse e preciso, os seus efeitos.

³¹ BRASIL, 2015.

³² Saliente-se que anteriormente à entrada em Vigor do Código de Processo Civil de 2015, já havia decidido o Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de publicação de edital, com a determinação de que o princípio da publicidade seria atendido pela publicação da sentença, anotações e alterações nos registros próprios, com averbação no registro civil das pessoas naturais e no registro de imóveis, se o caso (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 776.455/RS. Quarta turma. Ministro Relator: ARAÚJO, Raul. Julgado em 17-04-2012. Publicado no DJ de 26-04-2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1138682&num_registro=200501402514&data=20120426&formato=PDF. Acessado em 13-09-2018).

³³ Neste sentido, além de expressa previsão no artigo 1639, parágrafo segundo do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e no artigo 734 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), o Enunciado 113 da I Jornada de Direito Civil prevê que: “É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade.” (Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados/coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. –Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p.). Flávio Tartuce ademais, afirma que “a alteração do regime de bens não poderá prejudicar os direitos de terceiros, pela própria dicção legal, o que representa mais uma clara intenção de proteger a boa fé objetiva e desprestigiar a má fé”, bem como que “pelas dicções literais das normas [...], essa alteração do regime poderá ser utilizada com intuito de fraude, inclusive tributária.” (TARTUCE, 2017, p. 137).

³⁴ BRASIL, 2015.

4.3. Efeitos da alteração do regime de bens no casamento

No que tangem aos efeitos que produzem as sentenças que homologam o pedido dos cônjuges para determinar a alteração do regime de bens, a doutrina permanece controvertida.

Dentre os doutrinadores que afirmam que os respectivos efeitos são *ex nunc*, ou seja, que possuem eficácia apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os proferir, não retroagindo à data da celebração do casamento, estão Paulo Lôbo e Flavio Tartuce.

Paulo Lôbo aduz que a mudança de regime de bens valerá para o futuro, não prejudicando os atos jurídicos perfeitos, bem como que a mudança poderá alcançar os atos passados se o regime adotado beneficiar terceiro credor, pela ampliação das garantias patrimoniais, nas hipóteses de substituição da separação convencional por comunhão universal, por exemplo (LÔBO, 2008, p. 296).³⁵ Este também é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de São Paulo.³⁶

Destaca-se, neste ponto, que o Projeto de Lei 470/2013³⁷ em tramitação no Senado, o qual veda os efeitos retroativos da modificação de regime de bens, dispondo em seu artigo 39, parágrafos primeiro e segundo, que “a alteração não produz efeito retroativo”, bem como que “a alteração produz efeito a partir da averbação no assento de casamento”.³⁸

Em sentido contrário, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que “no que se refere aos efeitos da sentença que altera o regime de bens, posto a doutrina não adote posição única e em uníssono, entendemos que a sua eficácia é retroativa [...] *ex tunc*”. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 1279), hipótese na qual os efeitos da sentença transitada em julgada retroagiriam à data da celebração do casamento.

³⁵ Flávio Tartuce afirma que “a natureza desses efeitos é capaz de afastar a necessidade de prova de ausência de prejuízos a terceiros pelos cônjuges, para que a alteração do regime de bens seja deferida” (TARTUCE, 2017, p. 139).

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1024409-24.2017.8.26.0100. Quinta Câmara Cível. Desembargador Relator: SIANO, James. Julgado em 02-05-2018. Publicado no DJ de 02-05-2018. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1024409-24.2017.8.26.0100&cdProcesso=RI004HNQ80000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=T4jJROhPaCuRj7QdTtPjUzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv7hJfWU6E%2FqRbg2I1ZXp%2FQH01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwYdiFAZdgnhdV3sWpU2y zuHeRvhBITONEPT7TfAKhOGxR1HHt218whRCkiy9p2v04%2BcwvOsFc%2FRfuZ5YNFCvcLH3BCHuRlcga%2Fn41U Mr1odOCXY3AoHll3M2UhwAMvz57>. Acessado em 13-09-2018.

³⁷ Denominado de “Estatuto das Famílias (BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal 470 de 2013. Brasília. DF, 2013. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>, acessado em 12-09-2018).

³⁸ BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal 470 de 2013. Brasília. DF, 2013. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>, acessado em 12-09-2018.

Por sua vez, dentre os doutrinadores que defendem que a sentença que determinar a alteração do regime de bens poderá ter eficácia *ex nunc* ou *ex tunc*, a depender da vontade dos cônjuges, estão Fabiana Domingues Cardoso³⁹ e Maria Berenice Dias.

Maria Berenice Dias defende que “não é vedada a possibilidade de retroação da mudança do regime”, sendo necessário admitir-se, assim, a possibilidade de a alteração atingir bens comuns, particulares, já existentes (inclusive antes da realização do casamento) ou futuros. Ela afirma que cabem aos cônjuges escolher os efeitos da respectiva alteração, que “nada impede que sejam estabelecidos efeitos diversificados referentes a bens determinados e em datas diversas”, bem como que, na ausência de pedido expresso sobre a vigência da modificação pleiteada, os efeitos devem fluir a partir do trânsito em julgado.

A Autora salienta, ainda, que “o próprio texto legislativo conduz à possibilidade da eficácia retroativa ao ressalvar os direitos de terceiros, ressalva essa que só tem cabimento pela possibilidade de retroação”, além de que a eficácia da alteração do regime de bens perante terceiros depende do registro imobiliário. Neste sentido, aliás, tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁰.

Ainda, importante ressaltar que no Superior Tribunal de Justiça tem prevalecido a orientação de que os efeitos da decisão que homologa a alteração do regime de bens se operam a partir de então, efeitos *ex nunc*, ficando regidos os fatos anteriores e pretéritos pelo regime de bens então vigente.⁴¹

Ademais, evidentemente que na alteração de um regime de comunhão de bens (universal ou parcial) para um regime mais restritivo (parcial ou separação convencional),

³⁹ Fabiana Domingues Cardoso afirma que: “Conclusão alcançada neste tema é que os efeitos em regra deverão ser *ex nunc*, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a modificação do regime, porém *ex tunc* em algumas hipóteses, pleiteadas ao julgador pelos cônjuges, sendo que, no silêncio, os efeitos devem ser *ex nunc*. Quanto aos terceiros, o novo regime terá eficácia a partir do registro no cartório de imóveis e a averbação no registro civil das pessoas naturais onde foi lavrado o casamento.” (CARDOSO, 2011, p. 77).

⁴⁰ “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CONCESSÃO DE EFICÁCIA EX TUNC. À MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DA PARTILHA DE BENS. CABIMENTO. I. Em relação aos efeitos da alteração do regime de bens do casamento, devem possuir, desde que expressamente manifestado pelos cônjuges, eficácia *ex tunc*, uma vez que não há qualquer vedação, além de que o direito de terceiros está expressamente ressalvado no dispositivo legal (artigo 1639, § 2º, do Código Civil). Precedentes desta Câmara Julgadora. II. Desde que não acarrete prejuízo para o casal e resguardado o direito de terceiros, inexistente óbice à partilha dos bens, haja vista ter sido reconhecida, no decurso, a alteração para o regime de separação absoluta, sendo desnecessária a pretensão de extinção do vínculo conjugal para tanto. Apelação provida.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70076778158. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator: CEZAR, José Antonio Daltoe. Julgado em 10-05-2018. Publicado no DJ de 16-05-2018. Disponível em http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70076778158&num_processo=70076778158&codEmenta=7749555&temIntTeor=true. Acessado em 13-09-2018).

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1533179/RS. Terceira turma. Ministro Relator: BELLIZE, Marco Aurélio. Julgado em 08-09-2015. Publicado no DJ de 23-09-2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440184&num_registro=201303672057&data=20150923&formato=PDF. Acessado em 13-09-2018.

deve ser realizada a partilha dos bens até a data da alteração do regime, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em relevante julgado sobre o tema, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, restou determinado que, na hipótese de desejo dos cônjuges e ausente prejuízo aos terceiros, não há restrição legal quanto à respectiva partilha de bens, devendo a mesma ser homologada judicialmente. Na hipótese em comento, como a alteração pretendida era para um regime mais restritivo que o primeiro adotado, constatou-se que:

[...] a solução da questão [...] não importa em perda ou aquisição de direito relativamente a bens imóveis, uma vez que na mudança do regime de comunhão parcial para separação total, os bens já pertenciam a ambos os peticionantes. Também não se discute que a alteração do regime de bens, na espécie, produz efeitos *ex nunc*, isso é indubitável. Ocorre que a partilha dos bens não é incompatível com essa natureza eficaz, apenas deve ser observado que a justa solução da controvérsia não pode prescindir da compatibilização do desejo dos autores, ora recorrentes, com o sistema normativo vigente, no qual não existe ressalva à pretensão ora deduzida, de realização da partilha dos bens comuns do casal como consequência da alteração do regime, independentemente da existência de separação judicial.

Restou determinado pelo Superior Tribunal de Justiça que “a negativa de individualização do patrimônio do casal, por meio da partilha, se contrapõe à própria autorização de mudança do regime de bens da comunhão parcial para a separação total”, com a menção de que “não seria razoável impor aos requerentes a dissolução da sociedade conjugal [...] como única forma de se obter esse intento, sob pena de induzi-los, inclusive, à eventual prática de conduta fraudulenta”.⁴²

5. Conclusão

Após a análise dos regimes de bens e dos principais princípios que os norteiam, do pacto antenupcial, do procedimento para alteração dos regimes de bens e dos aspectos controvertidos sobre o tema, podemos verificar uma acentuada interferência do Estado na autonomia privada dos indivíduos.

A autonomia privada dos indivíduos, poder jurídico dos mesmos de regular suas relações e criar normas jurídicas, também descrita como “vontade do indivíduo limitada pelas normas de ordem pública, bons costumes, e pela dignidade da pessoa, visando-se à efetivação do bem estar social” (CARDOSO, 2011, p. 50), inerente à realização do pacto antenupcial e à

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1533179/RS. Terceira turma. Ministro Relator: BELLIZE, Marco Aurélio. Julgado em 08-09-2015. Publicado no DJ de 23-09-2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440184&num_registro=201303672057&data=20150923&formato=PDF. Acessado em 13-09-2018.

escolha inicial do regime de bens que regerá o casamento, infelizmente não pode ser considerada tão ampla quando da alteração do regime de bens posteriormente à celebração do casamento.

Enquanto os nubentes, a priori,⁴³ podem escolher extrajudicialmente o regime de bens que melhor lhes aprouver, sem a interferência do Ministério Público, a publicação de edital ou autorização judicial, o mesmo não ocorre quando os cônjuges desejam alterá-lo após o casamento.

Como visto acima, pode ser verificada uma relevante interferência do Estado na vida privada dos cônjuges que desejam alterar o regime de bens durante o casamento, em desrespeito aos princípios da privacidade, da intimidade e da não interferência no casamento.

Sobre os referidos princípios, dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988 que são invioláveis a intimidade e a vida privada⁴⁴, bem como que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado⁴⁵. O Código Civil de 2002,⁴⁶ ademais, prevê que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.⁴⁷

Para a alteração do regime de bens, a necessidade de instauração de procedimento judicial e a homologação pelo juiz, por si só, já representam relevante incongruência, considerando que tanto a elaboração de pacto antenupcial quanto o divórcio e partilha de bens pode ser realizado extrajudicialmente.⁴⁸

Assim, compartilhamos do entendimento de Érica V. De Oliveira Canuto de que a necessidade de motivação dos cônjuges “é questão de foro íntimo, privado, que diz respeito às questões subjetivadas daquela família”, sendo “incabível, impertinente, inconstitucional e, ainda, ilegal a intromissão do Estado” (CANUTO, 2004, p. 154 apud CARDOSO, 2011, p. 66).

Além do mais, as justificativas para a respectiva interferência, quais sejam, suposta proteção de terceiros e do próprio cônjuge, também não se sustentam. Isto, pois, como mencionado acima, os terceiros estão resguardados quanto à alteração do regime de bens, sendo a mesma ineficaz quanto aos mesmos, caso esses possuam direito (e não mera expectativa) anteriormente à respectiva alteração.

⁴³ Com exceção daqueles que a lei prevê a aplicação do regime da separação obrigatória de bens, disposta no artigo 1641 do Código Civil de 2002 (CC, 2002).

⁴⁴ Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988).

⁴⁵ Nos termos do disposto no artigo 226, *caput*, da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988).

⁴⁶ BRASIL, 2002.

⁴⁷ Nos termos do disposto no artigo 1.513 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

⁴⁸ Não havendo nascituro ou filhos incapazes, nos termos do disposto no artigo 733 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Ainda, não há que se falar em proteção dos próprios cônjuges por meio da análise do magistrado quanto à motivação arguida para a alteração do regime de bens. Evidentemente que a eventual má fé e tentativa de fraude não podem ser presumidas quando da realização de negócios jurídicos, mas apenas posteriormente comprovadas⁴⁹.

Outrossim, eventuais defeitos do negócio jurídico, como dolo, coação e fraude, entre outros (tanto os vícios de consentimento quanto os sociais), poderão ser posteriormente anulados ou invalidados, não correndo a prescrição entre os cônjuges na ocorrência da sociedade conjugal⁵⁰.

Deste modo, consideramos ser imperiosa a desburocratização do procedimento de alteração do regime de bens, especialmente com a possibilidade de sua realização por meio de escritura pública, evitando-se, assim, a interferência exacerbada do Poder Judiciário na esfera privada dos indivíduos.

6. Referências bibliográficas

6.1. Legislação⁵¹

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acessado em 12-09-2018.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acessado em 12-09-2018.
- BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm, acessado em 12-09-2018.
- Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados/coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. –Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p.

⁴⁹ Artigo 113 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

⁵⁰ Nos termos do previsto no artigo 197, inciso I do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

⁵¹ Ordem mencionada no presente Artigo.

- BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm, acessado em 12-09-2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377, Brasília, DF, DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277, disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400 acessado em 12-09-2018
- BRASIL. Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm, acessado em 12-09-2018
- BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm, acessado em 12-09-2018.
- BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal 470 de 2013. Brasília. DF, 2013. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>, acessado em 12-09-2018.

6.2. Doutrina⁵²

- CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. **Mutabilidade do regime patrimonial de bens no casamento**. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 22., fev-mar. 2004, p. 154, apud CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de Bens e Pacto Antenupcial**, São Paulo: Editora Método, 2011, p. 66.
- CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de Bens e Pacto Antenupcial**, São Paulo: Editora Método, 2011.
- DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. **Aspectos Polêmicos na Sucessão do Cônjuge Sobrevivente, De acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Projetos de Lei**, São Paulo, Editora Letras Jurídicas, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª Ed., 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**, São Paulo: Editora Saraiva, 29ª Ed., 2014.

⁵² Ordem alfabética em razão do sobrenome do Autor.

- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume único**, São Paulo: Saraiva, 2ª Ed., 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 14ª Ed., 2017.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**, São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª Ed., 2016.
- MANFRÉ, José Antonio. Regime matrimonial de bens no novo Código Civil. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 11/12, cit. et. CARDOSO, Fabiana Domingues. Regime de Bens e Pacto Antenupcial, São Paulo: Editora Método, 2011, p. 53
- NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil. Volume V. Família**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 12ª Ed., 2017.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 13ª Ed., 2013.

6.3. Jurisprudência⁵³

- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0005353-66.2010.8.26.0100. Sexta Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator: ALCIDES, Paulo. Julgado em 11-11-2010. Registrado em 03-12-2010. Disponível em www.tjsp.jus.br. Acessado em 13-09-2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 9095155-33.2007.8.26.0000. Sexta Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator: BACCARAT, Pedro. Julgado em 17-08-2011. Registrado em 22-08-2011. Disponível em www.tjsp.jus.br. Acessado em 13-09-2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação nº 1.0439.09.112664-9/001. Sétima Câmara Cível. Desembargador Relator: HENRIQUES, Peixoto. Julgado em 02-10-2012. Publicação da Súmula 19-10-2012. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=altera%E7%E3o+e+%22regime+de+bens%22+e+extraconjugal&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+p>

⁵³ Ordem mencionada no presente Artigo.

ara+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acessado em 13-09-2018.

▪ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70012341715. Sétima Câmara Cível. Desembargadora Relatora: BERENICE DIAS, Maria. Julgado em 14-09-2005. Publicado no DJ de 22-09-2005. Disponível em http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70012341715&num_processo=70012341715&codEmenta=1189361&temIntTeor=true. Acessado em 13-09-2018.

▪ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70042401083. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator: SANTO, Luiz Felipe Brasil. Julgado em 28-07-2011. Publicado no DJ de 03-08-2011. Disponível em http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70042401083&num_processo=70042401083&codEmenta=4267760&temIntTeor=true. Acessado em 13-09-2018.

▪ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1119462/MG. Quarta turma. Ministro Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Julgado em 26-02-2013. Publicado no DJ de 12-03-2013. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1211825&num_registro=200900137465&data=20130312&formato=PDF. Acessado em 13-09-2018.

▪ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 776.455/RS. Quarta turma. Ministro Relator: ARAÚJO, Raul. Julgado em 17-04-2012. Publicado no DJ de 26-04-2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1138682&num_registro=200501402514&data=20120426&formato=PDF. Acessado em 13-09-2018.

▪ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1024409-24.2017.8.26.0100. Quinta Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator: SIANO, James. Julgado em 02-05-2018. Publicado no DJ de 02-05-2018. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso>

=1024409-

24.2017.8.26.0100&cdProcesso=RI004HNQ80000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S
&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=T4jJROhPaCuRj7QdTtPjUzbDmGLf%2FM
wTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv7hJfWU6E%2FqRbg2I1ZXp%2FQH01dlp92
%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwYdiFAZdgnhdV3sWpU
2yzuHeRvhBITONEPT7TfAKhOGxR1HHt218whRCkiy9p2v04%2BcwvOsFc%2FRfuZ5Y
NFCvcLH3BCHuRlcga%2Fn41UMr1odOCXY3AoHll3M2UhwAMvz57. Acessado em 13-
09-2018.

▪ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70076778158. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator: CEZAR, José Antonio Daltoe. Julgado em 10-05-2018. Publicado no DJ de 16-05-2018. Disponível em http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70076778158&num_processo=70076778158&codEmenta=7749555&temIntTeor=true.

Acessado em 13-09-2018.

▪ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1533179/RS. Terceira turma. Ministro Relator: BELLIZE, Marco Aurélio. Julgado em 08-09-2015. Publicado no DJ de 23-09-2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440184&num_registro=201303672057&data=20150923&formato=PDF. Acessado em 13-09-2018.